PROJETO DE LEI 21/2024

Dispõe Sobre a Criação de Cemitério Público Municipal para Animais Domésticos e Domesticados de Pequeno e Médio Porte, no âmbito do Município de Corumba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Corumbá, o Programa para Criação de Cemitério Público Municipal, para animais domésticos e domesticados de pequeno e médio porte, notadamente cães e gatos.

§ 1º Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedam a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, notadamente, mas não exclusivamente, cães e gatos.

Art. 2º Para atender ao disposto nesta lei, providenciará o Poder Executivo os entendimentos necessários à compra, desafetação ou desapropriação por utilidade pública, das respectivas áreas para instalação do cemitério, em lugar previamente escolhido, enviando ao Poder Legislativo os projetos de lei destinados à efetivação da construção do referido cemitério de animais domésticos de pequeno e médio porte.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de sepultamento para animais de estimação (cães e gatos) de pequeno e médio porte, arcando com as despesas, apenas para os tutores proprietários que comprovadamente não tenham condições para custear o evento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar crédito, se necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

DOC: 1724060990

JUSTIFICATIVA

É de grande relevância a necessidade da construção de um Cemitério Público Municipal para animais de estimação de pequeno e médio porte (cães e gatos), pois além de considerar a questão da dignidade e o respeito com o animal que por muito tempo esteve presente em grande parte da vida de seu tutor, às vezes sendo seu único companheiro, temos de considerar acima de tudo o aspecto da saúde pública e ambiental, pois a oportunidade de enterrar o animal com dignidade num local devidamente apropriado e adequado para este fim, evita o descarte dos animais em rios, lixeiras comunitárias, lixões e em terrenos baldios, e com isto, a proliferação de vetores e doenças, diante da decomposição desses animais a céu aberto e em locais inadequados, preservando com isso a vida de outros animais e de seres humanos.

Por fim, é válido e pontual sempre citar frase proferida por um dos maiores líderes da humanidade do Século XX, Mahatma Gandhi: "A grandeza de uma nação pode ser medida e julgada pela forma com que seus animais são tratados".

Norteada pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio e a aprovação da aludida Proposição.

CORUMBA/MS, 19 de Agosto de 2024

Yussef El Salla
2° Vice-presidente(a)

PROJETO DE LEI 21/2024

Dispõe Sobre a Criação de Cemitério Público Municipal para Animais Domésticos e Domesticados de Pequeno e Médio Porte, no âmbito do Município de Corumba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Corumbá, o Programa para Criação de Cemitério Público Municipal, para animais domésticos e domesticados de pequeno e médio porte, notadamente cães e gatos.

§ 1º Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedam a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, notadamente, mas não exclusivamente, cães e gatos.

Art. 2º Para atender ao disposto nesta lei, providenciará o Poder Executivo os entendimentos necessários à compra, desafetação ou desapropriação por utilidade pública, das respectivas áreas para instalação do cemitério, em lugar previamente escolhido, enviando ao Poder Legislativo os projetos de lei destinados à efetivação da construção do referido cemitério de animais domésticos de pequeno e médio porte.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de sepultamento para animais de estimação (cães e gatos) de pequeno e médio porte, arcando com as despesas, apenas para os tutores proprietários que comprovadamente não tenham condições para custear o evento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar crédito, se necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICATIVA

É de grande relevância a necessidade da construção de um Cemitério Público Municipal para animais de estimação de pequeno e médio porte (cães e gatos), pois além de considerar a questão da dignidade

e o respeito com o animal que por muito tempo esteve presente em grande parte da vida de seu tutor, às vezes sendo seu único companheiro, temos de considerar acima de tudo o aspecto da saúde pública e ambiental, pois a oportunidade de enterrar o animal com dignidade num local devidamente apropriado e adequado para este fim, evita o descarte dos animais em rios, lixeiras comunitárias, lixões e em terrenos baldios, e com isto, a proliferação de vetores e doenças, diante da decomposição desses animais a céu aberto e em locais inadequados, preservando com isso a vida de outros animais e de seres humanos.

Por fim, é válido e pontual sempre citar frase proferida por um dos maiores líderes da humanidade do Século XX, Mahatma Gandhi: "A grandeza de uma nação pode ser medida e julgada pela forma com que seus animais são tratados".

Norteada pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio e a aprovação da aludida Proposição.

CORUMBA/MS, 19 de Agosto de 2024

Yussef El Salla
2° Vice-presidente(a)